

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 252

Senhores Deputados. — A vossa comissão dos negócios estrangeiros entende que a proposta n.º 98-D deve ser aprovada,

achando-se suficientemente justificada no relatório que a precede.

Lisboa, 2 de Junho de 1914.

*Caetano Gonçalves.*

*Urbano Rodrigues.*

*Carlos Olavo.*

*João Barreira.*

*José de Abreu.*

### Proposta de lei n.º 98-D

Senhores. — Foram assinadas em Paris, em 16 de Outubro de 1912, entre Portugal e diversos Estados, duas convenções, tendo em vista, uma unificar a apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas a alimentação dos homens e dos animais, e outra à fundação dum instituto (Bureau) internacional permanente de química analítica, com sede em Paris, que possa pôr em prática e tornar efectivo o que na primeira convenção foi concordado.

Os progressos maravilhosos da química moderna, a par dos inestimáveis benefícios que conquistaram para a humanidade, elevaram, na frase feliz do Sr. Ministro das Finanças de França ao inaugurar a conferência internacional de que aquelas duas convenções foram o resultado, os criminosos processos da falsificação das substâncias alimentares à categoria dum verdadeira ciência. E para combater os malefícios desta, que directamente contendem

com o momentoso problema da saúde pública, não bastam, como a experiência tem demonstrado, os esforços isolados dos diversos países. As leis promulgadas por cada um destes, no intuito de desvendar as fraudes dos falsificadores nem sempre conseguem inspirar nos outros a necessária confiança para que o comércio internacional não sofra com as repetidas restrições de importação ou arrestos de mercadoria, muitas vezes injustificadas, mas que, no actual estado de cousas, se mostram como único meio de defesa contra a suspeição que incide no produto importado.

Há muito, por isso, que se vem sentindo a necessidade de unificar os métodos de análise das substâncias alimentares e da apresentação dos resultados destas, tanto para dificultar, pela maior perfeição e rigor daqueles, a obra criminosa dos falsificadores, como para grangear a confiança internacional nos atestados de genuinidade e pureza dos produtos.

Esta obra de uniformização só pode ser conseguida pela criação dum instituto internacional que compare os diversos métodos hoje adoptados, estabeleça a sua concordância, faculte aos Estados os meios de estudarem os processos escolhidos e preconizados e exerça todas as outras funções que se especificam ou deduzem do texto das duas convenções que tenho a honra do submeter à vossa esclarecida deliberação.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São aprovadas, para serem ratificadas pelo Poder Executivo, as con-

venções internacionais e o respectivo protocolo, assinados em Paris aos 16 de Outubro de 1912 e tendentes à unificação da apresentação dos resultados da análise das matérias destinadas a alimentação do homem e dos animais e à criação dum instituto (Bureau) internacional permanente de química analítica das referidas matérias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, em de de 1913. =  
*Bernardino Machado.*

Convenção internacional para a unificação da apresentação dos resultados de análise das matérias destinadas á alimentação do homem e dos animais

Os soberanos, chefes de Estado e governos das potências abaixo designadas, desejando estabelecer uma regulamentação internacional para a unificação dos métodos de análise dos produtos alimentares sobre as bases estabelecidas por ocasião da Conferência internacional reunida em Paris, em 27 de Junho de 1910, resolveram celebrar uma Convenção para esse fim, e convieram nas disposições seguintes no que respeita às regras para a unificação da apresentação dos resultados de análise das substâncias alimentares.

#### Notação

1. As notações devem ser aquelas que forem adoptadas pela Comissão internacional dos pesos e medidas.

Os pesos atómicos empregados devem ser os que foram estabelecidos pela Comissão internacional dos pesos atómicos.

#### Massa

##### Quantidade de matéria

2. Conforme a definição dada pelas Conferências gerais internacionais dos pesos e medidas, e inserta nas leis dos países que aderiram à Convenção do Metro, a unidade prática para as pesagens é o grama, milésima parte do quilograma internacional.

3. Para os produtos cuja quantidade se avalia por pesagem, devem indicar-se os

resultados da análise, dando a composição, em gramas ou miligramas, por 100 gramas de produto. Estes resultados são assim indicados:

Gr.  $\frac{0}{100}$  gr. ou mgr.  $\frac{0}{100}$  gr.

Gr. 100 gr. ou mgr. /100 gr.

Gr. p. cento gr. ou mgr. por cento gr.

Quando os resultados são referidos a 100 gramas do produto dessecado, esta particularidade deve ser expressamente indicada.

Os resultados podem simultaneamente ser dados duma maneira diferente.

#### Volume

4. A unidade de volume é o litro, volume do quilograma de água pura nas condições definidas pelas Conferências gerais internacionais dos pesos e medidas; a unidade prática das medidas de volume é o centímetro cúbico, sensivelmente igual à milésima parte do litro.

5. À temperatura de  $t^{\circ}$ , o litro é representado pelo volume de gr. gramas de água destilada, pesada no ar com pesos de latão.

Vai anexa ao presente parágrafo uma tabela dando gr. para diversas temperaturas.

6. Para os produtos que se medem por volume, devem indicar-se os resultados da análise, dando a composição em gramas ou em miligramas por litro de produto:

Gr. /L. ou mgr. /L.

Os resultados podem, simultaneamente, ser dados duma maneira diferente.

#### Temperatura

7. As temperaturas devem ser referidas à escala normal adoptada pelas Conferências gerais internacionais dos pesos e medidas, isto é, a escala centígrada do termómetro de hidrogénio, tendo por pontos fixos: a temperatura do gelo fundente ( $0^{\circ}$ ) e a do vapor de água destilada em ebulição ( $100^{\circ}$ ) sob a pressão atmosférica normal.

Tanto quanto possível, os pontos de ebulição devem ser indicados depois de terem sofrido as correcções habituais. Neste caso, devem ser seguidos do sinal (Cor.).

#### Medidas calorimétricas

8. Os resultados termo-químicos devem ser expressos em grandes calorias com o sinal: Gr. cal. (quantidade de calor necessário para elevar de 1 grau centígrado a temperatura de 1:000 gramas de água).

#### Pressão

9. As pressões devem ser indicadas em milímetros de mercúrio a  $0^{\circ}$ , e nas condições normais da pressão atmosférica.

#### Densidade

10. A densidade é a relação da massa dum mesmo volume de água destilada a  $4^{\circ}$  e à pressão normal.

11. Visto a maior parte das tabelas darem números obtidos a  $15^{\circ}$  em relação à água a  $15^{\circ}$ , as densidades são praticamente referidas a estas condições (soluções alcoólicas; soluções dos diversos ácidos; óleos, essências, principalmente).

Exceptuam-se as matérias gordas sólidas; mas a temperatura  $T$  à qual a sua densidade tiver sido tomada, assim como a temperatura  $t$  da água, à qual a densidade é referida, deverão ser indicadas sob a forma seguinte  $T/t$ . Exemplos  $100^{\circ}/15$  —  $40^{\circ}/40^{\circ}$ , etc.

12. As densidades não devem ser dadas em unidades arbitrárias (graus Baumé, Tessa, Cartier, etc).

13. A graduação em alcool dos líquidos alcoólicos deve ser indicada em grammas de alcool, seja por litro, seja por  $100\text{ cm}^3$  e simultaneamente em volumes de alcool de

acôrdo com os usos do país, mas de preferência em volumes de alcool absoluto contidos em 100 volumes do liquido analisado (gráu alcoométrico centesimal).

#### Índice de refração

14. Os desvios refractométricos devem ser expressos em índice de refração em relação ao ar, pela linha  $D$ , à temperatura de  $25^{\circ}$ , e para as gorduras à temperatura de  $40^{\circ}$ .

Todavia, no caso de ser impossível operar às temperaturas de  $25^{\circ}$  ou de  $40^{\circ}$  acima indicadas, o índice pode ser tomado a uma outra temperatura  $T$ , mas esta deve ser indicada sob a forma: Índice ( $T$ ).

#### Desvio polarimétrico

15. O desvio polarimétrico deve ser dado em graus de arco, com fracção centesimal, para o tubo de 20 centímetros, à temperatura de  $20^{\circ}$ , com relação à luz amarela ( $D$ ).

Para os sólidos deve-se indicar a natureza do dissolvente, e a concentração de solução.

#### Acidez

16. Qualquer que seja a natureza dos ácidos (fixos ou voláteis, livres ou parcialmente combinados), a acidez deve ser expressa pelo número de centímetros cúbicos de licor normal, décimos ou centésimos, correspondente a 100 gramas de substância, ou a 1 litro de liquido empregando a notação  $\text{cm}^3 N$ ,  $\text{cm}^3 \frac{1}{10} N$   $\text{cm}^3 \frac{1}{100} N$ .

No que respeita às manteigas e às gorduras a acidez deve ser referida a 100 gramas de matéria gorda.

Simultaneamente podem os resultados ser dados em grammas de ácido acético, tártrico, málico, etc., segundo a natureza do produto, ou arbitrariamente em ácido sulfurico, ou de qualquer outra maneira. Além disso devem ser mencionados o nome do método empregado, e o do indicador quando a sua escolha fôr de natureza a influir sobre os resultados.

17. O índice de saponificação deve ser expresso em centímetros cúbicos de licor normal correspondendo a 100 gramas de matéria gorda.

Pode ser acompanhado da indicação do número de Köttstorfer.

### Alcalinidade

18. Qualquer que seja a natureza das bases, a alcalinidade deve ser expressa pelo número de centímetros cúbicos de licor normal, décimos ou centésimos, correspondente a 100 gramas, ou a 1 litro do produto analisado, por meio da notação seguinte:  $\text{cm}^3 N$ ,  $\text{cm}^3 1/10 N$ ,  $\text{cm}^3 1/100 N$ .

Simultaneamente pode a alcalinidade ser expressa doutra maneira.

Além disso, deve ser mencionado o nome do indicador quando a sua escolha fôr de natureza a influir sobre os resultados.

19. A alcalinidade das cinzas dum produto, expressa, como acima fica dito, deve ser referida a 100 gramas ou a 1 litro do produto.

### Açúcares redutores

20. Os açúcares redutores, cujas natureza não fôr indicada, são avaliados em gramas de glucose por 100 gramas ou 1 litro do produto analisado.

### Índice de iodo, bromio, etc.

21. Os índices de iodo ou de brómio designam o número de gramas de hlogénio, calculado respectivamente em iodo ou em brómio que são fixados por 100 gramas de produto.

No que diz respeito às manteigas e gorduras, os resultados devem ser referidos a 100 gramas da matéria gorda. O nome do método empregado deve ser indicado.

### Matérias proteicas

22. Quando um factor diverso de 6,25 fôr empregado para calcular as matérias proteicas em função do azote, esse factor deve ser indicado entre parêntesis.

### Análises das aguardentes

#### (Regra especial)

23. Os éteres são avaliados em éter acético;

Os aldeídes em aldeide etílico.

Os alcoóis superiores em alcool isobutílico ou em alcool amílico, mas indicando qual dos dois. Os ácidos voláteis em ácido acético.

São expressos em miligramas por litro de aguardente, e simultaneamente em miligramas por 100 centímetros cúbicos de alcool absoluto contido na aguardente analisada.

As matérias extractivas e a acidez fixa (calculada em ácido acético) são expressas em gramas por litro de aguardente.

24. Poder-se há indicar pelas letras C. I. que os resultados analíticos são dados conforme as regras precedentes.

25. Os Governos contratantes darão instruções às autoridades competentes para a adopção das medidas que preconizou a Conferência internacional.

Os Governos mencionados obrigam-se a tomar, cada um pelo que lhe respeita, disposições destinadas a tornar geral o uso do modo de apresentação dos resultados de análise adoptado pela Conferencia.

26. Os Governos que não assinaram a presente Convenção serão admitidos a dar-lhe a sua adesão. A Potência que de-sejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Govêrno da República Francesa, transmitindo-lhe o acto de adesão, que será depositado nos arquivos do dito Govêrno. Esse Govêrno transmitirá imediatamente a todas as outras Potências contratantes cópia autêntica da notificação, assim como do acto de adesão, indicando a data em que houver recebido a notificação.

27. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações depositadas em Paris logo que seja possível.

Será posta em execução logo que se tiver feito a sua publicação em conformidade da legislação dos Estados signatários.

28. A presente Convenção, que terá a data de 16 de Outubro de 1912, poderá ser assinada em Paris até 15 de Abril de 1913 pelos Plenipotenciários das Potências representadas na Conferência internacional reunida em Paris a 27 de Junho de 1910.

Em firmeza do que os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feita em Paris a 16 de Outubro de 1912, num só exemplar que ficará depositado nos arquivos do Govêrno da República Francesa, e cujas cópias, autênticas, serão entregues pela via diplomática às potências contratantes.

Pela República Argentina:

(L. S.) Ass.: *Enrique L. Larreta.*

Pela Dinamarca:

(L. S.) Ass.: *Alfr. Erlandsen.*

necessário, a construção dum edificio especialmente destinado a este fim, nas condições determinadas pelo regulamento anexo à presente Convenção.

#### ARTIGO 7.º

As somas representando a parte contribuinte de cada um dos Estados contratantes serão entregues, no principio de cada ano, pelo intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa à Caixa de Depósitos e Consignações, donde serão retiradas, cada vez que seja necessário, por ordem do Director do Instituto.

#### ARTIGO 8.º

Os Governos que não assinaram o presente acôrdo são admitidos a aderir a elle desde quando o peçam. Esta adesão será notificada pela via diplomática ao Govêrno da República Francesa, e por este aos outros Governos contratantes; ella envolve o compromisso de participar por uma contribuição nas despesas do Instituto, nas condições mencionadas no artigo 5.º

#### ARTIGO 9.º

As Altas Partes contratantes reservam-se a faculdade de introduzir de comum acôrdo na presente convenção todas as modificações cuja utilidade a experiência demonstrar.

#### ARTIGO 10.º

O presente acôrdo é effectuado por um período de doze anos. Findo este prazo, continuará em vigor por novos períodos de doze anos entre os Estados que não houverem notificado, um ano antes da terminação de cada período, a intenção de fazer cessar os seus efeitos na parte que lhes respeita.

#### ARTIGO 11.º

O presente acôrdo será ratificado, e as ratificações depositadas em Paris logo que seja possível; entrará em vigor a partir da data em que se effectuar o depósito de ratificação.

#### ARTIGO 12.º

A presente Convenção que terá a data de 16 de Outubro de 1912, poderá ser assinada em Paris até 15 de Abril de 1913 pelos Plenipotenciários das Potências representadas na Conferência de Paris em 27 de Junho de 1910.

Em firmeza de que, os Plenipotenciários

respectivos a assinaram, e lhe apuseram os sinetes das suas armas.

Feito em Paris, a 16 de Outubro de 1912, num só exemplar que ficará depositado nos arquivos do Govêrno da República Francesa, e cujas cópias autênticas serão entregues pela via diplomática às Partes contratantes.

Pela República Argentina:  
*Enrique R. Larreta.*

Pela França:  
*Fred. Bordas.*

Pela Hungria:  
*Szeczen*, embaixador da Áustria-Hungria.  
*Joseph de Kazy*, secretário de Estado no Ministério Rial Húngaro da Agricultura.

Pelo México:  
*Miguel Diaz Lombardo.*  
*Manuel Barreiro.*

Por Portugal:  
*José Maria Lambertini Pinto.*

Pelo Uruguai:  
*R. de Miero.*

### Regulamento

#### ARTIGO 1.º

Reunir-se há todos os seis anos uma Conferência internacional, formada pelos delegados dos Governos das Altas Partes Contratantes.

A primeira reunião desta Conferência effectuar-se há em Paris três meses depois do depósito das ratificações ou adesões por cinco Estados, dos quais dois, pelo menos, se tenham inscrito no 1.º grupo, previsto pelo artigo 16.º do presente regulamento.

Em cada uma das sessões a Conferência fixará o lugar da reunião da sessão seguinte.

A Conferência delibera acerca de tudo o que possa dizer respeito à unificação dos métodos de análise relativos às matérias destinadas à alimentação e, especialmente, acerca das questões que lhe forem submetidas pela comissão internacional a que se refere o artigo seguinte.

Pela França:

(L. S.) Ass.: *Fred. Bordas.*

Pela Hungria:

(L. S.) Ass.: *Szecsén.*

(L. S.) Ass.: *Joseph de Kazy.*

Pela Itália:

(L. S.) Ass.: *Tittoni.*

Pelo México:

(L. S.) Ass.: *Miguel Diaz Lombardo.*

(L. S.) Ass.: *Manuel Barreiro.*

Pela Noruega:

(L. S.) Ass.: *S. Schmidt-Nielsen.*

Por Portugal:

(L. S.) Ass.: *José Maria Lambertini Pinto.*

Pelo Uruguay.

(L. S.) Ass.: *R. de Miero.*

Convenção Internacional para a criação dum Instituto internacional permanente de química analítica com respeito às matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais.

Os Soberanos, Chefes de Estado e Governos das potências abaixo designadas, desejando estabelecer uma regulamentação internacional para a unificação dos métodos de análise dos produtos alimentares sôbre as bases estabelecidas por ocasião da Conferência internacional reunida em Paris a 27 de Junho de 1910, resolveram concluir uma Convenção para a fundação dum Instituto internacional permanente de química analítica, e convieram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

As Altas Partes contratantes obrigam-se a fundar e conservar a seu comum cargo um Instituto internacional de química analítica, relativamente às matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais, cuja sede será em Paris.

#### ARTIGO 2.º

O Instituto internacional funcionará sob a autoridade e fiscalização duma Comissão formada de delegados dos Governos contratantes.

A composição e as atribuições dessa Comissão internacional, assim como a organização e os poderes do dito Instituto são determinados pelos estatutos orgânicos anexos aos presentes acordos, considerados como fazendo parte integrante dêles.

#### ARTIGO 3.º

O Instituto internacional de química analítica é encarregado:

1.º De verificar todos os métodos de análise química, e em geral todos os processos scientificos, tendo por fim determinar a natureza e a quantidade dos princípios contidos nas matérias destinadas à alimentação do homem e dos animais.

2.º De comparar entre si os processos ou os métodos de análise em uso nos diferentes países, de estabelecer a concordância que pode existir entre êsses processos ou êsses métodos, a fim de combater as falsificações e de facilitar as permutações internacionais.

3.º De pôr à disposição dos Estados contratantes os meios de estudarem localmente os processos ou os métodos de análise que tiverem sido preconizados pelo Instituto internacional de química analítica.

4.º De proceder a um estudo preliminar das questões que devem ser discutidas pela Comissão.

#### ARTIGO 4.º

O pessoal do Instituto compor-se há dum director, de dois sub-directores e do número de químicos e de empregados necessários.

As nomeações do pessoal do Instituto serão notificadas pela Comissão internacional aos Governos das Altas Partes contratantes.

#### ARTIGO 5.º

Todas as despesas de estabelecimento e de instalação do Instituto internacional de química analítica, assim como as despesas anuais de conservação e as da Comissão, serão cobertas pelas contribuições dos Estados contratantes, segundo uma tabela fixada pelo regulamento anexo à presente Convenção.

#### ARTIGO 6.º

O Governo da República Francesa tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição, a apropriação, ou, se fôr

## ARTIGO 2.º

A Comissão internacional, instituída pelo artigo 2.º da Convenção, compõe-se de representantes designados pelos Estados participantes, na razão dum representante por cada Estado.

## ARTIGO 3.º

A Comissão constitui-se escolhendo, por escrutínio secreto, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.

O Presidente e Vice-Presidente são eleitos por três anos.

A sua nomeação será notificada aos Governos das Altas Partes Contratantes.

Só decorridos três meses depois de avisados pela Secretaria todos os membros da Comissão, é que esta poderá proceder a nova eleição.

## ARTIGO 4.º

Os votos da Comissão serão formulados por maioria; em caso de empate, o voto do Presidente será contado por dois. As decisões só serão válidas se o número dos membros presentes é igual à metade e mais um dos membros que compõem a Comissão.

Sem prejuízo desta condição, os membros ausentes tem o direito de delegar os seus votos nos membros presentes, os quais deverão justificar esta delegação. O mesmo princípio se aplica às nomeações por escrutínio secreto.

## ARTIGO 5.º

A Comissão reúne, pelo menos, uma vez por ano em Paris por convocação do Presidente da mesma.

A Comissão tem o direito de deliberar por correspondência no intervalo duma a outra sessão.

Neste caso, para que a decisão seja válida, é preciso que todos os membros da Comissão tenham sido convidados a emitir o seu parecer e que, pelo menos, a metade e mais um dos referidos membros tenha comunicado a sua resposta.

## ARTIGO 6.º

Todas as comunicações da Comissão com os Governos das Altas Partes Contratantes se efectuarão por intermédio dos respectivos representantes diplomáticos em Paris.

Todas as comunicações da Comissão com o Governo da República Francesa se efectuarão por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

tuarão por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## ARTIGO 7.º

A Comissão fica encarregada da instalação do Instituto internacional de química analítica, instituído pelo artigo 1.º da Convenção.

O Instituto internacional será estabelecido num edificio especialmente destinado a esse fim e compreenderá laboratórios comuns e laboratórios particulares, uma biblioteca, arquivos, colecções de produtos de origem, gabinetes de trabalho para funcionários e alojamentos para o pessoal de guarda e serviço.

## ARTIGO 8.º

A Comissão fica encarregada da aquisição e da adaptação desse edificio, bem como da instalação dos serviços a que é destinado.

No caso de a Comissão não conseguir obter por compra um edificio com os requisitos necessários fará construir um sob a sua direcção e planos.

## ARTIGO 9.º

O Governo da República Francesa tomará, a pedido da comissão, as disposições necessárias para que o Instituto seja reconhecido como estabelecimento de utilidade pública e concederá a isenção de direitos de entrada aos aparelhos e produtos que lhe são destinados.

## ARTIGO 10.º

As despesas de aquisição e de construção do edificio e a de instalação e compra de instrumentos e aparelhos não poderão exceder, no seu conjunto, a soma de 500:000 francos.

## ARTIGO 11.º

O Director do Instituto internacional, bem como os sub-directores, são nomeados por escrutínio secreto pela Comissão.

## ARTIGO 12.º

O director do Instituto internacional tem voto consultivo no seio da Comissão.

Nomeia e demite os químicos e empregados do Instituto internacional, conforme as condições fixadas por um regulamento interno elaborado pela Comissão.

A composição do pessoal do Instituto é internacional. Cada um dos Estados

contratantes tem o direito de enviar à própria custa, para os Laboratórios do Instituto internacional dois químicos para aí praticarem por um espaço de tempo que nunca excederá dois anos.

#### ARTIGO 13.º

A dotação anual do Instituto internacional será de 150:000 francos o máximo.

A Comissão fica encarregada de organizar, sob proposta do director do Instituto internacional, o orçamento anual, mas sem poder ultrapassar a referida soma de 150:000 francos. Este orçamento será comunicado em cada ano, com um relatório especial financeiro, aos Governos das Altas Partes contratantes.

Se a Comissão julgar necessário introduzir uma modificação, quer na dotação anual, quer no modo de calcular as contribuições determinadas pelo artigo 17.º do presente regulamento, deverá submeter o seu projecto de modificação aos Governos, de maneira a permitir-lhes que dêem, em tempo útil, as instruções necessárias aos seus delegados à Conferência seguinte, a fim de que ela possa deliberar válidamente. A decisão só será válida se nenhum dos Estados contratantes tiver exprimido, ou exprimir na Conferência, parecer contrário.

#### ARTIGO 14.º

O Director do Instituto internacional dirigirá, antes de cada sessão, à Comissão:

1.º Um relatório financeiro sobre as contas dos exercícios precedentes, pelas quais, após verificação, se lhe dará a competente quitação.

2.º Um relatório sobre o estado do material.

3.º Um relatório geral sobre os trabalhos realizados a contar da sessão antecedente.

4.º Um projecto dos trabalhos a emprender.

O Instituto internacional fica colocado sob a fiscalização da própria Comissão durante as reuniões. No intervalo das sessões esta fiscalização é efectuada pelo Presidente da Comissão ou pelo Vice-Presidente delegado para êste efeito pelo Presidente.

O Presidente da Comissão dirigirá por seu lado, a todos os Governos das Altas Partes contratantes, um relatório anual sô-

bre a situação administrativa e financeira do serviço e contendo a previsão das despesas do exercício seguinte, assim como o quadro das partes contributivas dos Estados contratantes.

As informações e trabalhos do Instituto internacional são levados ao conhecimento dos Estados contratantes por meio dum boletim, ou por comunicações especiais que lhe serão dirigidas, ou espontaneamente, ou em virtude dum pedido.

#### ARTIGO 15.º

O *Boletim*, que será publicado ao menos uma vez por ano, deve, principalmente, compreender:

1.º As leis e regulamentos gerais ou locais promulgados nos diferentes países sobre matérias alimentares próprias para o homem e os animais;

2.º As informações relativas às fraudes ou falsificações;

3.º As informações relativas aos trabalhos executados nos laboratórios;

4.º As indicações bibliográficas.

A língua oficial do Instituto internacional e do *Boletim* é a língua francesa.

A Comissão poderá resolver que algumas partes do *Boletim* sejam publicadas noutras línguas.

#### ARTIGO 16.º

A escala de contribuições, a que se refere o artigo 5.º da Convenção, é estabelecida sobre a base da dotação fixada no artigo 13.º do presente regulamento e sobre a da população, conforme o quadro seguinte:

	População em milhões de habitantes	Partes contribuintes
1.º grupo...	mais de 35..	15
2.º »	.... de 25 a 35..	12
3.º »	.... de 15 a 25..	9
4.º »	.... de 10 a 15..	6
5.º »	.... de 3 a 10..	3
6.º »	.... menos de 3..	1

Todavia a contribuição normal de cada Estado não pode ser superior a 20.000 francos, qualquer que seja a sua população.

É permitido a qualquer Estado inscrever-se com uma parte contributiva superior à que corresponde a sua população.

As partes contributivas, assim calculadas, são válidas por todo o espaço de tempo compreendido entre duas Conferências

consecutivas, e não podem ser modificadas, no intervalo, a não ser nos casos seguintes:

a) Se um dos Estados aderentes deixou passar três anos sucessivos sem fazer os pagamentos;

b) Se, pelo contrário, um Estado anteriormente retardatário, há mais de três anos, pagar as contribuições atrasadas, efectuar-se-há a restituição aos outros Governos das somas por elles antecipadas;

c) Ou se, finalmente, um novo Estado tiver aderido à Convenção.

Se um Estado que tiver aderido à Convenção declarar querer estender essa adesão a uma ou mais das suas colónias não autónomas, o quantitativo da população das mencionadas colónias será adicionado ao do Estado para o cálculo da escala das contribuições.

Quando uma colónia reconhecida como autónoma desejar aderir à Convenção, será considerada, no que respeita à sua entrada nesta Convenção, conforme a decisão da Metrópole, quer uma dependência desta, quer um Estado contratante.

ARTIGO 17.º

O presente regulamento terá a mesma

fôrça e valor que a Convenção a que elle está anexa:

Feito em Paris, a 16 de Outubro de 1912, num só exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias autenticadas serão transmitidas pela via diplomática às potências contratantes.

Pela República Argentina:  
*Enrique R. Larreta.*

Pela França:  
*Fred. Bordas.*

Pela Hungria:  
*Szczzen.*  
*Joseph de Kazy.*

Pelo México:  
*Miguel Diaz Lombardo.*  
*Manuel Barreiro.*

Por Portugal.  
*José Maria Lambertini Pinto.*

Pelo Uruguai.  
*R. de Miero.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR